

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.460
Recurso nº: 05.680 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987
Recorrente: FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
VISTO EM SESSÃO DE: 10 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroza, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

RECURSO Nº 05.680

ACÓRDÃO Nº 105-9.460

RECORRENTE: FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

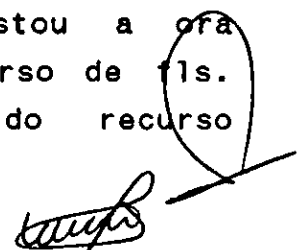
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28/29), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 14.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 31/33, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal.

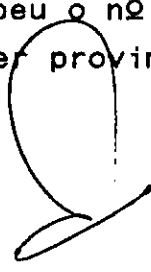
A handwritten signature in dark ink is located at the bottom right of the page. To its right is a large, faint circular stamp, possibly a seal or a placeholder for a stamp, which is partially obscured by the signature.

PROCESSO Nº 10880-028.932/91-96
Acórdão nº 105-9,460

2

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.933, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

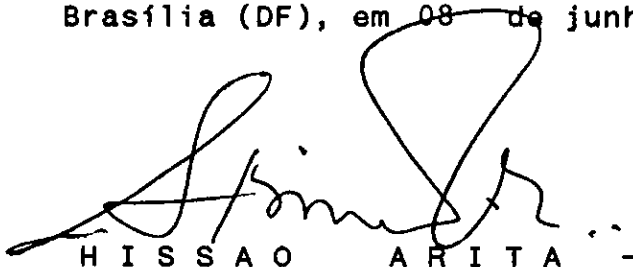
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995



HISSAO ARITA -

RELATOR

